

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 130, DE 2010

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em concurso com o Tribunal de Contas da União, realize auditoria operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a participação estrangeira nas empresas jornalísticas.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

RELATÓRIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O nobre Deputado Eduardo Gomes, com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, inciso X; 60, incisos I e II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC – com o objetivo de propor que esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática instaure, em concurso com o Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a participação estrangeira nas empresas jornalísticas.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o processo foi distribuído para esta Comissão de Ciência e Tecnologia, que deverá se pronunciar previamente sobre a matéria,

em consonância com o inciso II do art. 61 do Regimento Interno. A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e será apreciada exclusivamente no âmbito interno deste colegiado.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 130, de 2010, elaborada pelo ilustre Deputado Eduardo Gomes, trata de tema de suma importância para a soberania do País: a fiscalização da participação de capital estrangeiro em empresas jornalísticas. Em praticamente todas as nações democráticas, em compasso com a plena liberdade de expressão, adotam-se medidas de limitação à participação estrangeira em empresas jornalísticas, com o fim principal de manter esse importante instrumento de comunicação social sob a orientação dos interesses nacionais.

No Brasil, as salvaguardas que garantem maioria de capital nacional na composição das empresas jornalísticas têm status constitucional, como bem argumenta o autor da proposição que aqui analisamos. Na justificação que acompanha a proposição em exame, o Parlamentar ressalta com precisão que a Constituição Federal de 1988 assegura que a propriedade sobre os meios de comunicação de massa do País é de controle exclusivo de brasileiros.

De fato, o art. 222 de nossa Carta Magna é claro ao determinar que a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. O § 1º do mesmo artigo também estabelece que, em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Entretanto, o autor assinala que, nos últimos anos, esse preceito constitucional tem sido desvirtuado, apontando inclusive casos concretos de empresas jornalísticas cujo controle é mantido por grupos internacionais, utilizando-se de artifícios vedados pela Carta Magna. O Parlamentar ressalta que esse fenômeno tem ocorrido não apenas com

publicações impressas, mas também na rede mundial de computadores, onde *sites* hospedados no País no domínio “.br” são mantidos sob o controle de empresas estrangeiras. Trata-se, sem dúvida, de realidade especialmente preocupante, sobretudo se considerarmos a recente emergência dos portais de Internet como veículos de disseminação em tempo real, para o grande público, das notícias que são transmitidas em jornais impressos e em emissoras de radiodifusão. Diante deste cenário, não há mais como deixar de equiparar legalmente as empresas jornalísticas aos portais noticiosos da Internet.

Em razão dos fatos elencados, em 2009 e 2010, esta Comissão de Ciência e Tecnologia promoveu duas audiências públicas com o objetivo de discutir as denúncias em relação à matéria. Na oportunidade, diversos membros deste colegiado pronunciaram-se pela necessidade da adoção de medidas no sentido de preservar os referidos preceitos constitucionais, fiscalizar o seu fiel cumprimento e punir os agentes econômicos que agirem em desacordo com os ditames estatuídos pela Constituição Federal.

Com efeito, o autor da proposição salienta que, diante da flagrante omissão do Poder Público em apurar tais condutas, não cabe outra alternativa a esta Casa senão a realização de um exame minucioso, por meio de auditoria operacional, sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a participação estrangeira nas empresas jornalísticas. A medida contribuirá para que os órgãos responsáveis pela supervisão das atividades das empresas jornalísticas e de radiodifusão possam empreender ações mais efetivas de combate à prática ilegítima do controle dos meios de comunicação de massa por estrangeiros. Ressalte-se, por oportuno, que a auditoria operacional proposta será realizada com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de excelência na realização de atividades deste gênero.

Em virtude dos argumentos elencados, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência da implementação de auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a participação estrangeira nas empresas jornalísticas. Nesse sentido, é fundamental a adoção das medidas necessárias para a apuração dos fatos relatados na justificativa da proposição.

III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, III, 'e', e o seu parágrafo único, em combinação com o art. 24, X e XI, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão para determinar a realização de auditoria operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, nas unidades do Poder Executivo, visto que assuntos relativos às empresas jornalísticas estão inseridos no campo temático do colegiado.

Na situação específica da presente PFC, o autor aponta diretamente a significativa participação estrangeira em empresas jornalísticas e de radiodifusão, o que caracteriza ofensa aos supracitados preceitos constitucionais – inclusive aqueles oriundos da Emenda Constitucional nº 32, que limita a participação estrangeira em até trinta por cento do capital dessas instituições. Portanto, esta Comissão tem não apenas o *poder*, mas também o *dever* de realizar uma minuciosa auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Governo Federal para a aferição do cumprimento, pelas empresas jornalísticas, das normas relativas à participação de capital estrangeiro em seus capitais sociais.

IV – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto *jurídico*, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, das normas constitucionais ou legais que asseguram o controle de empresas jornalísticas e de radiodifusão por brasileiros. Caso sejam constatadas falhas ou omissões nos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar as regras de propriedade estabelecidas pela Carta Magna, o trabalho apontará propostas de mudanças nas rotinas empregadas pelos órgãos do Governo Federal responsáveis pela supervisão da atuação dos veículos de mídia no País.

Sob o enfoque *orçamentário*, por sua vez, é importante analisar se houve aplicação de recursos públicos para fomentar a participação de capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como para

sites hospedados no País sob o domínio “.br”, no sentido de se preservar o mandamento constitucional.

Sob os aspectos *econômicos e sociais*, importa verificar se a propriedade sobre os meios de comunicação de massa no País permanece sob o controle exclusivo dos brasileiros, na forma do artigo 222 da Constituição Federal, no intuito de preservar a propriedade dos veículos de comunicação social em poder de nacionais.

Finalmente, sob os enfoques *administrativo e político*, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente auditoria operacional, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas da União da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A auditoria operacional solicitada pelo nobre autor da proposição em exame será executada pelo Tribunal de Contas da União de modo a verificar a eficácia dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a participação estrangeira nas empresas jornalísticas.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte de Contas para realizar auditorias e inspeções em qualquer órgão federal da administração direta ou indireta, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

No mesmo diapasão, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

...

III – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

...

e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral.”

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria operacional para exame dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a participação estrangeira nas empresas jornalísticas.

Além do mais, deve ser determinado ao Tribunal que remeta cópia do resultado da auditoria operacional realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados em sua Secretaria. A partir do relatório elaborado pelo TCU, será realizada a avaliação dos resultados obtidos perante a Comissão.

VI - VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** da PFC nº 130, de 2010, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Paulo Abi-Ackel
Relator